Francisco F. Bezerra Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 046/01

DISPÕE SOBRE O EMPREGO DE PUBLICIDADE ATRAVÉS DE ANÚNCIOS E CARTAZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente,

L E I :

Art. 1°. Fica vedado o emprego de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, sem a devida licença da Prefeitura Municipal.

§ 1°. Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todas as faixas, cartazes, tabuletas, painéis, outdoor, emblemas, avisos, anúncios, placas e letreiros, luminosos ou não, suspensos, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, terrenos, veículos ou calçadas.

§ 2°. Quando utilizados para transmitir anúncios, também são considerados veículos de comunicação, bóias, balões, aviões e similares.

Art. 2 °. Nenhum veículo de divulgação poderá ser exposto ao público ou mudado de local sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 3°. Excetua-se das disposições de que trata o art. 1°, a propaganda feita nas vitrines de estabelecimentos comerciais.

Art. 4°. A propaganda falada em lugares públicos, pro meio de amplificadores de voz, assim as feitas por cinema, ambulante ou não, ainda que muda, será igualmente sujeita a prévia licença.

Art. 5°. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao transito público;

II – de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos ou estéticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III – contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas;

V – contenham incorreções de linguagem;

VI – façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo as que foram incorporadas ao nosso idioma ou que estejam acompanhadas corretamente da respectiva tradução;

VII – pela quantidade ou distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

VIII – colocadas ao longo de viadutos, nas faixas de domínio de rodovias e nas faixas de servidão de empresa de energia elétrica;

IX – colocados às margens de cursos d'água e em parques, jardins, canteiros e área de interesse ambiental, cultual, turístico ou educacional;

X – sua forma, dimensão ou luminosidade obstrua ou prejudique a perfeita visibilidade de sinal de trânsito ou outra sinalização destinada à orientação ao público;

XI – deprecie ou prejudique o direito de terceiros.

Art. 6°. É vedado pichar ou afixar cartazes, faixas, placas e tabuletas em muros, fachadas, árvores, postes de energia elétrica ou qualquer tipo de mobiliário urbano.

Art. 7°. Os veículos de divulgação deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Art. 8°. Toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas ou painéis afixados em locais públicos fica obrigada a remover tais objetos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o encerramento do ato a que aludir.

Art. 9°. Constitui infração toda ação e omissão contrária às disposições desta Lei ou atos baixados pelo Poder Executivo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 10. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e os encarregados da execução das leis, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 11. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa de valor equivalente entre 100 (cem) e 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo Único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na dívida ativa do Município.

Art. 12. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, a ser atribuído, tendo em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração;
II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes de cada situação;
III – os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei.

Art. 13. No caso de reincidência no cometimento da infração, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, não prevalece a infração anterior, se entre a data de autuação e a segunda infração tiver transcorrido prazo superior a um ano.

Art. 14. As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei, mesmo que aplicada multa.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, aos 02 (dois) dias do mês de outubro do ano de 2001.

Engº. Angelus Cruz Figueira
Prefeito Municipal